

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0359.7/2022

“Dispõe sobre o direito de os servidores públicos dos órgãos e das instituições integrantes do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO) e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) ingressarem, transitarem e permanecerem com cães de serviço em meios de transporte público, espaços públicos e estabelecimentos públicos ou privados.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei autuado sob o nº 0359.7/2022, acima epigrafado, de autoria do Governo do Estado, encaminhado a este Parlamento por meio da Mensagem nº 1371, de 2 de dezembro de 2022, e lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de dezembro de 2022.

A Proposição pretende dar amparo jurídico para a socialização de cães de serviço¹, assegurando aos servidores que exerçam atividades de treinamento

¹ Art. 2º, I: cães de serviço: cães empregados no exercício de competências atribuídas aos servidores públicos de que trata o art. 1º desta Lei, em especial, na detecção de drogas, armas e produtos controlados, na localização de pessoas vivas ou mortas e na fiscalização de produtos ilícitos ou de

de cães, lotados nos órgãos integrantes do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO) e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), o direito de ingressarem, transitarem e permanecerem com os cães em meios de transporte público, espaços públicos e estabelecimentos públicos ou privados (art. 1º, *caput*), à exceção dos estabelecimentos de saúde (parágrafo único do art. 1º).

Para efeitos da lei almejada, as definições de cães de serviço, espaços públicos, estabelecimentos privados, estabelecimentos públicos e meios de transporte públicos, estão dadas no art. 2º, incisos I a V; e a relação dos requisitos para o exercício do direito assegurado pelo art. 1º, quais sejam, apresentação de identidade funcional do servidor; carteira ou atestado de saúde dos cães; e coleite de identificação dos cães, está elencada no art. 3º, incisos I a III.

A proposição em tela, ainda, tem por objetivo isentar os servidores a que se refere do pagamento de quaisquer taxas ou valores no exercício de suas atividades; estipular sanções para quem dificulte o exercício da Lei; e estabelecer que o treinamento de cães de serviço é considerado atividade profissional de interesse público (respectivamente, arts. 4º, 5º e 6º), bem como prever a vigência da lei a partir da data de sua publicação (art. 7º).

Integra os autos a Exposição de Motivos Conjunta (pp. 4-7), firmada pelos seguintes titulares: o Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, o Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, os Comandantes-Gerais do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, e o Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado. Tal documento assevera, em síntese, que o acesso, trânsito e permanência dos cães nos estabelecimentos e meios de transporte locais é um direito já garantido aos treinadores de cães-guia e cães de assistência, sendo esta socialização um recurso fundamental à formação técnica dos animais, cujo emprego

circulação proibida em estabelecimentos de execução penal ou de cumprimento de medida socioeducativa;

se estende desde o combate ao tráfico de drogas e produtos controlados, captura de criminosos, passando pela busca de pessoas desaparecidas e localização de corpos, responsabilização criminal, até a fiscalização de produtos ilícitos em estabelecimentos de execução penal ou de cumprimento de medida socioeducativa, em especial, armas, drogas, explosivos e celulares.

Por deliberação dos Presidentes de Colegiados, nos termos do regimental art. 135, § 2º, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), motivo pelo qual a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos titulares, os Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, determinada no despacho inicial (à p. 2) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à CCJ manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa”, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc).

Assim, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria **(I)** foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, ou seja, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado; **(II)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela plasmado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e **(III)** encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Nesse sentido, entendo que a proposição atende às condicionantes de juridicidade formais e materiais atinentes aos planos normativos constitucional (federal e estadual), legal e da norma estadual referente à técnica legislativa²), e regimental (inclusive quanto à regularidade da tramitação processual).

Pelo que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0359.7/2022**, nos termos do art. 72, I, do Regimento Interno.

² Lei Complementar nº 589, de 2013.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Compete à CFT manifestar-se sobre **(I)** os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 do Rialesc; e **(II)** o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVI do art. 73 do Rialesc.

Nesse viés, verifica-se que a aludida norma, ao pretender dar suporte jurídico para a socialização de cães de serviço nos locais especificados, assegurando aos servidores daqueles órgãos o direito ao acesso, trânsito e permanência em estabelecimentos, públicos e privados, e no transporte público não acarretará ônus de ordem financeira ou orçamentária ao Erário, estando, portanto, de acordo com as peças orçamentárias vigentes.

Dessa forma, no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não se vislumbra óbice à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, é o voto, no âmbito de Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 0359.7/2022**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Compete à CTASP manifestar-se quanto ao mérito, em face do interesse público, quando o objeto material da proposição disser respeito a seus

campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos I a XIX do art. 80 do Rialesc. No caso em análise, aplica-se o inciso XIX do referido dispositivo regimental, porquanto está encarregada a Comissão de se pronunciar sobre matérias relativas à prestação de serviços públicos em geral.

Nesse sentido, a proposição, conforme demonstrado nos autos processuais, busca amparar legalmente a socialização de cães, como parte de seu treinamento técnico³, no âmbito da segurança pública, e o desenvolvimento de suas habilidades para o emprego em atividades que se estendem desde o combate ao tráfico de drogas e produtos controlados, captura de criminosos, passando pela busca de pessoas desaparecidas e localização de corpos, responsabilização criminal, até a fiscalização de produtos ilícitos em estabelecimentos de execução penal ou de cumprimento de medida socioeducativa, em especial, armas, drogas, explosivos e celulares, sendo, pois, medida de flagrante interesse público.

Dessa forma, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento no inciso XIX do art. 80 do Rialesc, no mérito, em face do interesse público, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0359.7/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira

³ Denomina-se cinotecnia o conjunto de conhecimentos e técnicas relacionados à criação selecionada, manejo e treinamento de cães para tarefas específicas como por exemplo cão policial e militar, cão de caça, cão de guarda e proteção, cão pastor.



Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público